TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02860/12

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2011
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Gestor(a): Srª Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva (período: janeiro) e Sr. Alexsandro de Araújo Sousa (período: fevereiro a dezembro)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer as contas - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00351/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Srª Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva (janeiro) e Sr. Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro).

A Auditoria, após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial, fls. 19/26, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária à sua análise, cumprindo o que dispõe o art. 15 da Resolução RN TC 03/2010;
2. Instituído com natureza jurídica de fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, cuja execução e coordenação cabe ao Secretário da Saúde, compreendendo:
   - 2.1. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
   - 2.2. A vigilância sanitária;
   - 2.3. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; e
   - 2.4. O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.
3. Constituem receitas do Fundo:
   - 3.1. As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
   - 3.2. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
   - 3.3. O produto de convênios firmados com outras financiadoras;
   - 3.4. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas

e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

3.5. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

3.6. Os recursos orçamentários do município destinados ao setor de saúde;

3.7. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

4. O orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R$ 2.848.000,00;

5. A receita orçamentária arrecadada somou R$ 3.288.145,74, totalmente de natureza corrente. Ao passo que a despesa orçamentária atingiu R$ 5.294.372,88, apresentando déficit de R$ 2.006.227,14. Entretanto, considerando as transferências da própria Prefeitura, que atingiram R$ 1.720.009,29, excluídas da movimentação orçamentária por determinação da STN, o déficit se torna reduzido para R$ 286.217,85;

6. Durante o exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 1.951.881,54, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias;

7. De acordo com o Balanço Financeiro, no decorrer do exercício, foram mobilizados recursos no montante de R$ 5.934.529,14, provenientes de "Receita Orçamentária" (R$ 3.288.145,74), "Receita Extraorçamentária" (R$ 877.988,58), "Transferências" (R$ 1.720.009,29) e "Saldo do Exercício Anterior" (R$ 48.385,53). No tocante à aplicação desses recursos, observa-se que R$ 5.294.372,88 foram destinados à "Despesa Orçamentária", R$ 533.509,33 foram gastos com "Despesa Extraorçamentária" e R$ 106.646,93 se referem a "Saldo para o Exercício Seguinte";

8. A receita extraorçamentária foi registrada em "Consignações" (R$ 407.365,81), "Restos a Pagar" (R$ 470.498,90) e "Outras Operações" (R$ 123,87), ao passo que a despesa extraorçamentária foi apropriada em "Consignações" (R$ 56.207,00), "Salário Família" (R$ 40.309,18), "Salário Maternidade" (R$ 25.917,00) e "Restos a Pagar" (R$ 411.076,15);

9. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;

10. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

10.1. Gestora Karla Emmanuelle Matias Vital de Oliveira (janeiro/2011):

10.1.1. Não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R$ 21.603,56, e ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R$ 9.422,08;

10.1.2. Subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 91.375,00, sem a devida prestação de contas.

10.2. Gestor Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro/2011):

10.2.1. Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R$ 286.217,85, correspondente a 8,7% da receita orçamentária;

10.2.2. Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R$ 913.042,33;

10.2.3. Não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R$ 261.490,84, e ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R$ 116.984,06;

10.2.4. Despesas não licitadas, no valor de R$ 29.836,52;

10.2.5. Apropriação indébita das contribuições dos segurados do INSS, no total de R$ 114.604,95;

10.2.6. Apropriação indébita das contribuições dos segurados do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R$ 115.383,97;

10.2.7. Não recolhimento de imposto de renda, no valor de R$ 115.621,60; e

10.2.8. Subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 996.933,36, sem a devida prestação de contas.

Após citação postal, apenas o Sr. Alexsandro de Araújo Sousa apresentou defesa por meio do Documento TC 03251/13. A gestora Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva deixou escoar o prazo, sem se manifestar, consoante despacho à fl. 62.

Ao analisar a defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 64/78, mantendo integralmente o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do aludido relatório, além de sugerir, na mesma peça, "que, devido às irregularidades ocorridas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, com relação à não prestação de contas e à não comprovação das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos para a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, o Tribunal de Contas determine ao atual gestor do FMS de Juazeirinho que instaure Tomada de Contas Especial, caso a Fundação não tenha elaborado e encaminhado ao FMS a devida prestação de contas dos recursos da subvenção, referente aos exercícios 2012 e 2013, com base no art. 8º, combinado com o § 1º do mesmo artigo da Lei Complementar nº 18/93":

1. IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA Srª KARLA EMMANUELLE MATIAS VITAL DE OLIVEIRA (GESTORA DURANTE O MÊS DE JANEIRO/2011):

   1.1. NÃO EMPENHAMENTO E NEM PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO VALOR DE R$ 21.603,56, E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, NO VALOR DE R$ 9.422,08

   1.2. SUBVENÇÃO À FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, NO MONTANTE DE R$ 91.375,00, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS

   Defesa: Não há manifestação da gestora.

   Auditoria: "Ao verificar a defesa e a documentação anexada aos autos, fls. 41/59, constatou-se que não houve pronunciamento da interessada Srª Karla Emmanuelle Matias Vital de Oliveira, sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório inicial. Fato este certificado no despacho da Secretaria do Pleno, fl. 62, em que afirma: 'a Senhora Karla deixou ecoar o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento'. Assim sendo, permanecem as irregularidades acima citadas."

2. IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ALEXSANDRO DE ARAÚJO SOUSA (GESTOR DURANTE OS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/2011):

   2.1. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO VALOR DE R$ 286.217,85, CORRESPONDENTE A 8,7% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

   Defesa: "De acordo com as informações constantes no relatório da Auditoria, teria ocorrido déficit orçamentário equivalente a 8,7% da receita orçamentária arrecadada

(R$ 3.288.145,74). Preliminarmente, consoante preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a análise do balanço orçamentário serve para obtenção de dados complementares, que conjugado a outros indicadores tais como as metas de resultado primário e nominal, evidenciam o alcance das metas fiscais e o equilíbrio das contas públicas.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os Balanços Orçamentários não consolidados, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde, poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentários, sem, no entanto, tal fato representar irregularidade, haja vista, o mesmo não ser agente arrecadador e depender de recursos do Tesouro para a realização de suas ações.

Além disso, a situação identificada no Balanço Orçamentário do Fundo Municipal, exercício 2011, de acordo com os ensinamentos constantes no livro 'Contabilidade Pública – Uma Abordagem da Administração Financeira Pública', de Roberto Bocaccio Piscitelli, representa apenas uma das hipóteses existentes em decorrência da execução do orçamento.

Aliás, segundo informa o doutrinador, 'um orçamento superavitário não teria sentido, à medida que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que o necessário para financiar suas atividades ou projetos'.

Assim, não há que se falar em desconformidade na execução orçamentária, pois se vislumbra um notório equilíbrio entre os grupos de contas, posto que a diferença indicada é suficientemente aceitável, tendo em vista a capacidade futura do Fundo Municipal em honrar com os seus compromissos.

Nesse diapasão, o *Parquet* Especial junto a essa Corte de Contas, através do parecer nº 01863/10 da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, entende que o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente de dolo ou má-fé é passível de recomendações à autoridade competente, senão vejamos:

> *'Déficit no balanço orçamentário de 6,39%, contrariando o art. 1º, §1º, da LRF no que diz respeito á prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Déficit financeiro no balanço patrimonial no valor de R$ 129.986,45. Acréscimo da dívida flutuante equivalente a 122,41% da anterior.*
>
> *A manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas constitui meta a ser perseguida pelo gestor na execução orçamentária, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. O desrespeito a tal princípio, conquanto não revele dolo ou má fé, enseja recomendações à Autoridade Responsável para que observe os ditames da sobredita lei.'*

Ante o exposto, seria desarrazoado permanecer com a irregularidade, motivo pelo qual, requeremos que o Corpo Técnico considere sanada a supracitada a eiva em testilha."

Auditoria: "Concorda em parte com o entendimento apresentado pelo defendente, quando comenta que 'os Balanços Orçamentários não consolidados poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentários, sem, no entanto, tal fato representar irregularidade, haja vista, o mesmo não ser agente arrecadador e depender de recursos do Tesouro para a realização de suas ações', conforme demonstrado a seguir, na apuração superávit/déficit de cada órgão ou entidade, desde que seja superavitário o Balanço Orçamentário Consolidado.

APURAÇÃO INDIVIDUAL DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CADA ÓRGÃO/ENTIDADE

ÓRGÃO	RECEITA		DESPESA		DÉF/SUP
FMS	Receitas Correntes (1)	3.288.145,74	-	-	-

	Transferência recebida (2)	1.720.009,29	-	-	-
	Receita total (1 + 2)	5.008.155,03	Despesa Orçamentária	5.294.372,88	-286.217,85
CM	Transferência recebida	676.992,00	Despesa Orçamentária	687.820,44	-10.828,44
PM	Receita Orçamentária	18.204.548,38	Despesa Orçamentária	17.667.987,24	536.561,14

Fonte: SAGRES
Nota: A despesa orçamentária da Prefeitura Municipal no valor de R$ 17.667.987,24, referem-se exclusivamente às despesas da Prefeitura, não estando incluídas nela as transferências para o FMS (R$ 1.720.009,29) e as transferências para a CM (R$ 676.992,00).

No entanto, na apuração superávit/déficit da execução orçamentária consolidada, podemos verificar que o Balanço Orçamentário Consolidado, apresenta um déficit R$ 2.157.486,44, equivalente a 10,04% da receita orçamentária total arrecadada (R$ 21.492.694,12), havendo neste caso, uma contribuição deficitária do Fundo Municipal de Saúde, como demonstrado acima na apuração individual do superávit/déficit.

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

ÓRGÃO	RECEITA		DESPESA		DÉF/SUP
FMS	Receitas Correntes (1)	3.288.145,74	-	-	-
	Transf. recebida (2)	-	-	-	-
	Receita total (1 + 2)	3.288.145,74	Despesa Orçamentária	5.294.372,88	-286.217,85
CM	Transferência recebida	-	Despesa Orçamentária	687.820,44	-10.828,44
PM	Receita Orçamentária	18.204.548,38	Despesa Orçamentária	17.667.987,24	536.561,14
Total		21.492.694,12		23.650.180,56	-2.157.486,44

Fonte: SAGRES
Nota: Para efeito de apuração do superávit/déficit da execução orçamentária consolidada, deve-se excluir as transferências financeiras (intraorçamentárias), cujo resultado consolidado apresenta um déficit de R$ 2.157.486,44.

Assim sendo, mediante o que foi acima explanado, a Auditoria mantém o entendimento inicial, não sendo elidida, portanto, a irregularidade deste item."

2.2. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 913.042,33

Defesa: "De acordo com as informações constantes no relatório da Auditoria, teria ocorrido um déficit financeiro equivalente a R$ 913.042,33.

Analogamente ao que foi informado na justificativa relacionada com o déficit orçamentário (Balanço Orçamentário), tal fato não suscita uma falha, motivo pelo qual a auditoria não indicou nenhum dispositivo infringido.

Na realidade, o déficit financeiro (apurado no Balanço Patrimonial) é oriundo da comparação entre o ativo e o passivo financeiros que, por sua vez, aponta a existência de superávit ou déficit, de acordo com a diferença positiva ou negativa verificada entre eles, respectivamente.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no presente caso, visto que nenhuma norma ou princípio foi transgredido.

Ademais, no caso em epígrafe, é possível vislumbrar um notório equilíbrio entre os grupos de contas, posto que a diferença indicada, a título de déficit financeiro, é mínima, representando apenas 18,23% da receita orçamentária do exercício (R$ 5.008.155,03), podendo sua compensação ocorrer em exercícios vindouros sem comprometer o equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

Diante de tais afirmações, extinguem-se quaisquer incertezas acerca do perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas, merecendo imediata revisão o questionamento da auditoria quanto aos acontecimentos em discussão.

Ante a explanação, trazemos à baila excerto do Parecer Ministerial nº 01863/10 da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, representante do *Parquet* junto a essa Egrégia Corte de Contas, *verbis*:

> *'Déficit no balanço orçamentário de 6,39%, contrariando o art. 1º, §1º, da LRF no que diz respeito á prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Déficit financeiro no balanço patrimonial no valor de R$ 129.986,45. Acréscimo da dívida flutuante equivalente a 122,41% da anterior.*
>
> *A manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas constitui meta a ser perseguida pelo gestor na execução orçamentária, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. O desrespeito a tal princípio, conquanto não revele dolo ou má fé, enseja recomendações à Autoridade Responsável para que observe os ditames da sobredita lei.'*

Nada obstante, o desequilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, quando ausente de dolo ou má-fé apenas enseja recomendações ao gestor, porquanto se constitui em uma falha de pequena relevância.

Frente ao exposto, solicitamos aos Peritos desta Corte de Contas que a imperfeição em testilha seja relevada."

Auditoria: "Não assiste razão ao defendente ao afirmar que o déficit financeiro não constitui irregularidade, visto que a insuficiência do ativo financeiro em cobrir o passivo financeiro demonstra descumprimento ao princípio basilar da LRF com relação à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas, contido no art. 1º, § 1º da referida Lei. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

2.3. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R$ 29.836,52

Defesa: "Segundo a unidade técnica do TCE-PB, a Prefeitura Municipal de Juazeirinho teria realizado despesas sem licitação no montante de R$ 29.836,52, correspondendo ao ínfimo 0,56% da despesa orçamentária total (DOT).

Preliminarmente, como se denota, o percentual de ausência de licitação sugerido pela Auditoria é insignificante, evidenciando que a Edilidade, quando necessário, empreendeu a adoção de licitação para a escolha do preço mais vantajoso para a Administração Municipal.

A seguir, passaremos a justificar a legitimidade e legalidade das poucas despesas ora questionadas, com os devidos argumentos que se fizerem necessários.

- Material de expediente - ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA (R$ 9.498,88) e MEGAMASTER COMERCIAL (R$ 20.337,64):

Quanto às referidas despesas, entendemos não ser passível de licitação, por se tratar de aquisições realizadas em épocas distintas e para diversas localidades como a Secretaria de Saúde, PSF, CAPS, de forma que individualmente seus valores ficaram aquém do limite exigível para se licitar (R$ 8.000,00).

Ainda assim, cumpre salientar o exposto no Parecer PPL TC 61/2010, exarado pelo Exmo. Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no concernente a matéria em comento, *in verbis*:

> *'Neste sentido, a falha em apreço pode ser relevada na medida em que a douta Auditoria, em sua minudente análise, não identificou qualquer dano ao erário, assim como superfaturamento nos preços contratados diretamente...'*

Dessa forma, por se tratar de caso análogo, requeremos a esta Corte de Contas que prevaleça o princípio da isonomia, haja vista, também, restar comprovada inexistência de dolo ou má fé por nossa gestão.

Portanto, diante da existência da quase totalidade das licitações, da ausência de superfaturamento, em virtude dos preços praticados estarem de acordo com o de mercado, e ainda, do amparo legal para adoção da modalidade de licitação escolhida, solicitamos que a auditoria reconheça a inexistência da falha alegada."

Auditoria: "Primeiro, esclarece que as despesas realizadas com os fornecedores ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA (R$ 9.498,88) e MEGAMASTER COMERCIAL (R$ 20.337,64), tratam de aquisições de materiais de expedientes realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no exercício em análise, conforme pesquisa realizada no SAGRES, doc. 15163/13 e doc. 15161/13, cujos valores requerem que o adquirente realize processo licitatório, conforme estabelece a Lei 8.666/93, independente destas aquisições terem sido fracionadas, como alega o defendente.

Em seguida, acredita a Auditoria que o interessado só poderia afirmar a ausência de superfaturamento, em virtude dos preços praticados estarem de acordo com o de mercado, se tivesse realizado uma pesquisa de preços e junto a isto, o processo licitatório, para então escolher a proposta mais vantajosa para o órgão.

Por último, como a aquisição dos materiais de expedientes adquiridos das firmas ALBUQUERQUE & ALBUQUERQUE LTDA e MEGAMASTER COMERCIAL não se enquadram em nenhum dos incisos do art. 24 (Dispensa de Licitação) e do art. 25 (Inexigibilidade de Licitação) da Lei 8.666/93, resta apenas, a Auditoria manter o entendimento inicial, não sendo, portanto, elidida a irregularidade deste item."

2.4. NÃO EMPENHAMENTO E NEM PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, NO VALOR DE R$ 261.490,84, E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, NO VALOR DE R$ 116.984,06

2.5. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS DO INSS, NO TOTAL DE R$ 114.604,95

2.6. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO, NO VALOR DE R$ 115.383,97

Defesa: "Segundo a Auditoria, não teria havido empenhamento, nem pagamento das obrigações patronais ao INSS, no valor de R$ 261.490,84, bem como ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho no valor de R$ 116.984,06.

Da mesma forma, as contribuições previdenciárias retidas dos segurados do INSS e do IPMJ, nos montantes de R$ 114.604,95 e R$ 115.770,23, respectivamente, não teriam sido empenhadas e pagas aos órgãos.

Preliminarmente, consideramos temerários os levantamentos feitos pela equipe de instrução, no tocante ao valor das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional e ao Instituo de Previdência do Município de Juazeirinho, haja vista que tais levantamentos são de competência da Receita Federal do Brasil e do IPMJ, entendimento esse já diversas vezes manifestado pelo próprio Pleno desta Corte de Contas.

Ademais, cumpre salientar a existência de Termo de Parcelamento aprovado e protocolado junto ao INSS e ao IPMJ, com vistas a quitar dívidas municipais com os referidos Órgãos Previdenciários.

Nesse sentido, informamos ainda que o parcelamento está sendo cumprido, conforme guias de pagamento em anexo.

Por fim, o próprio INSS atesta a ausência de pendências previdenciárias no Município de Juazeirinho, conforme se constata nas Certidões expedidas junto a Previdência Social, durante o exercício 2011 (Doc. 01).

Dessa maneira, a falha sugerida deverá ser excluída pela unidade de instrução, face aos esclarecimentos e provas trazidos aos autos."

Auditoria: "No tocante à competência dos Tribunais de Contas, vale ressaltar que se sujeitam a fiscalização do Controle Externo 'qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária', nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Desta forma, cabe ao TCE-PB, também, a legitimidade de fiscalizar os pagamentos das contribuições previdenciárias e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, emitidas em 30/09/2010, em 11/04/2011 e 22/11/201, respectivamente e acostadas à defesa, fl. 51/55, onde as mesmas informam, apenas, que há débitos com exigibilidade suspensa.

Como as irregularidades deste item, trata do não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais ao INSS e RPPS, relativas ao exercício em análise e a documentação acostada aos autos refere-se a emissão de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, que certificam constar em nome da Prefeitura de Juazeirinho débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, esclarece a Auditoria que não foi localizada nos autos nenhuma guia de pagamento de parcelamento de obrigações previdenciárias, como informa o defendente.

Logo, concluímos que a documentação acima citada, encaminhada pelo interessado, não tem nenhuma relação com a irregularidade verificada pela Auditoria.

Portanto, a mesma não serve de comprovação para modificação do posicionamento inicial.

Diante do exposto, permanece a constatação inicial da Auditoria, não sendo, portanto, elidida a irregularidade deste item.

Da mesma forma que no item anterior, o defendente anexou, apenas, Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, emitidas em 30/09/2010, em 11/04/2011 e 22/11/201, respectivamente, que certificam constar em nome da Prefeitura de Juazeirinho débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não sendo, suficientes para regularizar as irregularidades dos itens acima citados, já que eles tratam do não repasse ao INSS e RPPS de contribuições dos segurados, referentes aos exercício de 2011 e a documentação acostada trata de débitos do município de Juazeirinho com inexigibilidade suspensa, o que não regulariza, portanto, a falta de repasse ao INSS e RPPS de contribuições dos segurados, tratadas nos itens 7.5 e 7.6.

Assim sendo, deixaram de ser repassadas ao INSS (R$ 114.604,95) e ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho (R$ 115.383,97), referentes a contribuições dos segurados, caracterizando apropriação indébita.

Não sendo, elididas, portanto, as irregularidades deste item.

2.7. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA, NO VALOR DE R$ 115.621,60

Defesa: "Consta em relatório da Auditoria o não recolhimento de imposto de renda no valor de R$ 115.621,60.

Acerca do questionamento em tela, cumpre lembrar que a Constituição Federal definiu os critérios de REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS através dos artigos 157 a 162. Dessa forma, o Inciso I do artigo 158 definiu por 'pertencer aos Municípios, o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Continuando, o parágrafo primeiro do artigo 159 determina que essa importância seja deduzida da parcela arrecadada do Imposto de Renda pertencente aos Estados e Municípios quando da transferência pela União.

Destarte, fica evidenciado que não existe a obrigatoriedade de repasse do IRRF à União, haja vista que a Constituição Federal já atribuiu que as referidas parcelas, retidas sobre os rendimentos pagos a qualquer título, são pertencentes aos Estados e Municípios, sendo as mesmas compensadas quando do repasse das receitas provenientes das Transferências da Repartição Tributária do Imposto de Renda, conforme detalhado acima."

Auditoria: "Como podemos verificar nos esclarecimentos do defendente, o mesmo atribui a irregularidade do item 7.7, citada no relatório inicial, como sendo referente a repartição das receitas tributárias, conforme estabelece os artigos 157 a 162 da Constituição Federal, quando na realidade este item, trata do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, que o FMS reteve e não recolheu à Prefeitura de Juazeirinho no exercício em análise, no valor de R$ 115.621,60.

Como as alegações do interessado foram direcionadas para situações divergentes daquelas relacionadas com a irregularidade em tela, não contribuiu para modificar o entendimento inicial.

Assim sendo, fica mantida a irregularidade deste item."

2.8. SUBVENÇÃO À FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, NO MONTANTE DE R$ 996.933,36, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Defesa: "Segundo a Auditoria, teria sido repassado à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, o montante de R$ 1.088.308,36, sem a devida comprovação da aplicação dos recursos.

Quanto ao fato em epígrafe, devemos esclarecer que, conforme preceitua a Lei Municipal n° 502/2009 (Doc. 02), a responsabilidade da Prefeitura se caracteriza, tão somente, em relação ao repasse da quantia autorizada para concessão, eximindo-a de prestar contas, cabendo, portanto, à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, a devida prestação de contas.

Destarte, ante o exposto, não existe sentido permanecer com a eiva em apreço, haja vista a responsabilidade em prestar contas não ser devida pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, motivo pelo qual solicitamos à Auditoria, a exclusão do referido item do rol das irregularidades apontadas".

PROCESSO TC Nº 02860/12

Auditoria: "Esclarece, primeiro que o Gestor do Fundo Municipal de Saúde tem responsabilização solidária, com relação à prestação de contas dos recursos públicos transferidos pelo Fundo Municipal de Saúde, através de Convênio, para a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, conforme estabelece a Constituição Estadual, através dos artigos, abaixo transcritos:

> *'Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.*
>
> *§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*
>
> *Art. 71. 0 controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado a o qual compete:*
>
> *(...);*
>
> *II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*
>
> *(...);*
>
> *V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;'*

Em seguida, revendo a Análise das Prestações de Contas referentes aos exercícios 2009 (Processo 05367/10) e 2010 (Processo 04089/11), verificamos que o corpo técnico constatou naqueles exercícios as seguintes irregularidades:

<u>EXERCÍCIO 2009</u> (Processo 05367/10):

1 - Subvenções à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho sem comprovação e sem prestação de contas, no montante de R$ 723.000,00

'A Auditoria verificou que foram repassados à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho o montante de R$ 723.000,00, conforme a Lei nº 502/2009, que autoriza a concessão de tais subvenções. Como não poderia ser diferente, a lei determina uma série de condições para que os repasses sejam efetuados, conforme transcrição abaixo:

> *Art. 4.° - A presente concessão será concretizada através de Convênio firmado com as partes onde será definida a data dos repasse, prestações de contas, observando o final de cada exercício financeiro, os casos de interrupção além de outras condições .*
>
> *Art. 5.° - Fica estabelecido como condição fundamental e especial para efetivação dos repasses, a apresentação das Guias de Recolhimentos de encargos resultantes da Folha de Pessoal, relativo ao período anterior ao da transferência.*
>
> *Art 6.° - Anualmente quando da prestação de contas, a instituição beneficiada deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com os recursos da presente subvenção, bem como prova da regularidade de funcionamento do Hospital e Maternidade e da sua Diretoria.*

No entanto, a Auditoria verificou que não há prestação de contas referentes aos recursos transferidos, nem mesmo relatório das atividades desempenhadas pela Fundação durante o exercício. Além de tal fato, a Fundação é de natureza privada (doc. 15943/11) e, portanto, não deveria elaborar demonstrativos contábeis de natureza pública (doc. 16374/11). Portanto, a aplicação de tais recursos está sem

comprovação, devendo o gestor ressarcir o montante aos cofres municipais, caso não demonstre a correta aplicação dos recursos públicos.

2 - Fornecimento de material médico e pagamento de pessoal indevidos em favor da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 160.124,65

A Lei nº 502/2009 é clara ao definir critérios e forma para concessão de subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, conforme art. 1º:

> *Fica o Poder Executivo do município de Juazeirinho autorizado a conceder auxílio financeiro à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, sob forma de subvenção social, destinado a manutenção dos serviços de saúde do Hospital e Maternidade com o fim de garantir o atendimento a população deste município." (grifos nossos).*

A Auditoria observou que, além da concessão de subvenções, a Prefeitura Municipal realizou o pagamento de material médico e de pessoal para a referida entidade (doc. 16107/11), em desconformidade com o dispositivo legal citado, tendo em vista que o ente municipal já transferia mensalmente subvenções financeiras. Conforme levantamento realizado (doc. 16107/11), o montante de despesas indevidas em favor da Fundação foi de R$ 160.124,65.

<u>EXERCÍCIO 2010</u> – Processo 04089/11 - Denúncia (Documento nº 5940/10), referente a possíveis irregularidades na Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho.

Denunciante: Trata-se de denúncia feita pelo senhor Fernando de Medeiros Cadete, vereador da Câmara Municipal de Juazeirinho, contra os senhores Maycon Heberthe Tolentino, Diretor Presidente e Bérgson Vital F. Silva, Diretor Financeiro da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, noticiando supostas irregularidades, referentes ao exercício de 2009, a seguir elencadas: 1 - Emissão de cheques sem provisão de fundos, para pagamento de viagens realizadas pelo Sr. João Norberto dos Santos; 2 - Falta de assistência e medicamentos a população; e 3 - Não cumprimento à Lei que regulariza o repasse de verbas por parte da Prefeitura Municipal, notadamente o artigo 3º.

Auditoria: A Lei nº502/2009, documento 16833/11, que dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho sancionada em 19 de fevereiro de 2009 estabelece o seguinte:

> *Artigo 2º- O valor da presente concessão fica limitado mensalmente em até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mensal, e será levantada à conta dos gastos com ações de saúde do município.*

Com relação a este artigo, temos a dizer que a Prefeitura de Juazeirinho repassou a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho nos quatro primeiros meses de 2010 o valor de R$ 328.250,00, e nos meses de junho à dezembro de 2010 foi repassado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho a citada Fundação o valor de R$ 670.000,00, somando no exercício 2010 o valor de R$ 998.250,00.

> *Artigo 3º- Para efetivação do auxílio de que trata a presente Lei, a instituição beneficiária deverá apresentar mensalmente até o final de cada mês, documento denominado de Plano de Trabalho, com as informações detalhadas de metas quantitativas e qualitativas de despesas por elemento a serem realizadas com recursos oriundos da subvenção, cujo qual servirá de base para determinação do valor mensal da aludida transferência, observado o limite determinado no artigo 2º.*

> *Artigo 4º - A presente concessão será concretizada através de Convênio firmado com as partes onde será definida a data do repasse, prestações de contas observado o final de cada exercício financeiro, os casos de interrupção além de outras condições.*

Durante a inspeção *in loco*, foi apresentada a prestação de contas da Fundação Hospitalar, no entanto, foram solicitadas as comprovações das despesas, as quais não foram apresentadas.

> *Artigo 5º - Fica estabelecido como condição fundamental e especial para efetivação dos repasses, a apresentação das Guias de Recolhimentos de encargos resultantes da Folha de Pessoal, relativo ao período anterior de cada transferência.*

Como pode se comprovar através do Balanço da Fundação Hospitalar, Anexo II - Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada, no elemento de despesa Obrigações Patronais não foi empenhada nenhuma despesa.

De acordo com o mesmo demonstrativo, o valor estimado das obrigações patronais da Fundação Hospitalar no exercício 2010 seria de R$ 143.303,96 = (R$ 651.381,62 * 0,22).

Esta Auditoria constatou que o Diretor Presidente da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, Sr. Maycon Herbethe Tolentino, recebeu da Prefeitura Municipal de Juazeirinho de janeiro à junho de 2010 a quantia de R$ 9.000,00 e de julho a dezembro recebeu do Fundo Municipal de Saúde o valor de R$ 9.000,00.

Também se constatou que o senhor Bérgson Vital Ferreira Silva recebeu da Prefeitura Municipal de Juazeirinho o valor de R$ 1.800,00 como Diretor Financeiro, referente aos meses de janeiro e fevereiro, R$ 3.600,00 como Tesoureiro da Fundação Hospitalar de Juazeirinho, referente aos meses de março a junho, e recebeu do Fundo Municipal de Saúde como Tesoureiro da Fundação Hospitalar de Juazeirinho referente aos meses de julho à dezembro o valor de R$ 5.400,00.

Diante dos fatos acima relatados, a Auditoria considera o repasse a Fundação Hospitalar de Juazeirinho irregular por não estar efetivando os repasses ao INSS, e por não disponibilizar a documentação referente às despesas'.

<u>EXERCÍCIO DE 2011</u> - Da mesma forma que nos exercícios anteriores, a Auditoria constatou através de pesquisa no SAGRES, que foram repassados à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho o montante de R$ 1.088.308,36, sendo de responsabilidade do Sr. ALEXSANDRO DE ARAÚJO SOUSA, o montante de R$ 996.933,36 e de responsabilidade da Srª KARLA EMMANUELLE MATIAS VITAL DE OLIVEIRA, o montante de R$ 91.375,00, doc. 24937/12. Recursos estes, transferidos conforme estabelece a Lei nº 502/2009, que autoriza a concessão de tais subvenções.

No entanto, na defesa, a Auditoria verificou que não há prestação de contas referentes aos recursos transferidos, nem relatório das atividades desempenhadas pela Fundação durante o exercício, nem também, a comprovação da aplicação de tais recursos.'

Como o interessado não anexou à Prestação de Contas, nem comprovou a aplicação dos recursos públicos transferidos para a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, a Auditoria sugere que o ex- gestor do FMS, Sr. ALEXSANDRO DE ARAÚJO SOUSA, deva ressarcir o montante de R$ 996.933,36 aos cofres municipais, caso não demonstre a correta aplicação dos recursos da subvenção, permanecendo, portanto a irregularidade do item 7.8.

Por outro lado, em pesquisa realizada no SAGRES, foi verificado que no exercício de 2012, o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, transferiu para a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, o montante de R$ 1.108.264,73, doc. 15356/13 e, atualmente, de janeiro a abril/2013, também foram transferidos para a Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, o montante de R$ 270.000,00, doc. 15445/13.

Assim sendo, a Auditoria sugere que o Tribunal de Contas determine ao atual gestor do FMS que instaure Tomada de Contas Especial, referente aos exercícios de 2012 e 2013, caso a Fundação não tenha elaborado e encaminhado ao FMS a devida prestação de contas dos recursos da subvenção, conforme estabelece a Lei Complementar nº 18/93, nos artigo, abaixo transcritos:

> *'Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação*
>
> *do dano.*
>
> *§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão'."*

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1733/15, fls. 80/91, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

a) Irregularidade das contas analisadas neste processo;

b) Aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis com base no Art. 56, incisos I, II e III da LOTCE;

c) Imputação de débito e multa com fulcro no Art. 55 da LOTCE, a gestora Karla Emmanuelle Matias Vital de Oliveira em virtude de despesas não comprovadas no valor de R$ 91.375,00;

d) Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil em função de obrigações previdenciárias não recolhidas por ambos gestores mencionados nos autos;

e) Comunicação ao Ministério Público Federal para investigação de possíveis práticas de crime de apropriação indébita por parte do gestor Alexsandro de Araújo Sousa;

f) Imputação de débito no valor de R$ 996.933,36 ao gestor Alexsandro de Araújo Sousa em virtude de despesas não comprovadas; e

g) Irregularidade da Prestação de Contas apresentada pelos gestores com base nas irregularidades encartadas no processo em análise.

O Relator determinou o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara, para intimação dos ex-gestores do FMS, Sra. KARLA EMMANUELLE MATIAS VITAL DE OLIVEIRA (Janeiro) e ALEXSANDRO DE ARAÚJO SOUSA (Fevereiro a Dezembro), com vistas à apresentação de defesa quanto às conclusões do Ministério Público junto ao TCE/PB, relativamente à imputação da importância transferida à Fundação Assistencial e Hospitalar, sem a devida prestação de contas.

Novas peças foram encartadas ao processo (Documento TC 47964/16) e encaminhadas para análise pela Auditoria, que lançou o relatório de complementação de instrução, fls. 733/739, nele consignando, em resumo, que os documentos apresentados se referem apenas à comprovação de

despesas no montante transferido, faltando a documentação comprobatória do atendimento a diversas condições para recebimento das transferências mensais, bem como a prestação de contas, conforme preconizado nos arts. 3º a 6º da Lei nº 502/2009[1] (Doc. 24723/12), que autoriza a concessão de subvenção à Fundação. Concluiu, assim, pela subsistência da irregularidade, individualizando por gestor a responsabilidade sobre o montante repassado, como segue:

1) Karla Emmanuelle Matias Vital de Oliveira (janeiro):

   - Subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 91.375,00, sem a devida prestação de contas (Item 6.3 do Relatório inicial e 7.2. do Relatório de Defesa Anterior).

2) Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro):

   - Subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 996.933,36, sem a devida prestação de contas (item 6.3 e 7.8. do Relatório de Defesa Anterior).

Mais uma vez instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 519/2017, fls. 741/743, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinando, após comentários alinhados à Auditoria, pela permanência da conclusão do Parecer anterior, de nº 1733/15, fls. 80/91.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Gestora Karla Emmanuelle Matias Vital de Oliveira (janeiro/2011):
   - 1.1. Não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R$ 21.603,56, e ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R$ 9.422,08; e
   - 1.2. Subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 91.375,00, sem a devida prestação de contas.
2. Gestor Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro/2011):
   - 2.1. Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R$ 286.217,85, correspondente a 8,7% da receita orçamentária;
   - 2.2. Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R$ 913.042,33;

---

[1] *Art. 3.º - Para efetivação do auxílio de que trata a presente Lei, a instituição beneficiária deverá apresentar mensalmente até o final de cada mês, documento denominado de Plano de Trabalho, com as informações detalhada de metas quantitativas e qualitativas de despesas por elemento a ser realizadas com recursos oriundos da subvenção, cujo qual servirá de base para determinação do valor mensal da aluída transferência, observado o limite determinado no artigo 2.º.*

Art. 4.º - A presente concessão será concretizada através de Convênio firmado com as partes onde será definida a data dos repasse, prestações de contas observando o final de cada exercício financeiro, os casos de interrupção além de outras condições.

Art. 5.º - Fica estabelecido como condição fundamental e especial para efetivação dos repasses, a apresentação das Guias de Recolhimentos de encargos resultantes da Folha de Pessoal, relativo ao período anterior a cada transferência.

Art. 6.º - Anualmente quando da prestação de contas, a instituição beneficiaria deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com os recursos da presente subvenção, bem como prova da regularidade de funcionamento do Hospital e Maternidade e da sua Diretoria.

2.3. Não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R$ 261.490,84, e ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R$ 116.984,06;

2.4. Despesas não licitadas, no valor de R$ 29.836,52;

2.5. Apropriação indébita das contribuições dos segurados do INSS, no total de R$ 114.604,95;

2.6. Apropriação indébita das contribuições dos segurados do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R$ 115.383,97;

2.7. Não recolhimento de imposto de renda, no valor de R$ 115.621,60; e

2.8. Subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, no montante de R$ 996.933,36, sem a devida prestação de contas.

Dentre as eivas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, há algumas que não devem ser atribuídas aos gestores do FMS, em razão da ausência de personalidade jurídica dos fundos, visto não se tratar de órgãos ou entidades públicas capazes da prática de determinados atos ou procedimentos, como por exemplo os ligados à gestão de pessoal. Desta forma, as falhas relacionadas às obrigações previdenciárias e ao não recolhimento de IR sobre a folha de pessoal devem ser excluídas do rol elaborado pela Auditoria, cabendo, no entanto, a punição por multa, em razão da falta de repasse à Prefeitura.

Quanto à ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, o Relator também afasta a falha, visto que a receita dos fundos é constituída basicamente de transferências, cabendo ao Chefe do Executivo promover ações direcionadas ao equilíbrio orçamentário e financeiro.

Quanto à despesa não licitada, no valor de R$ 29.836,52, trata-se da aquisição de material de expediente efetuada ao longo do exercício, sem indicação de sobrepreços, representando apenas 0,56% da despesa realizada. Desta forma, o Relator entende que a falha pode ser motivadora da aplicação de multa, com as devidas recomendações de não mais repeti-la.

Por fim, no que tange à subvenção à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho sem a devida prestação de contas, os gestores apresentaram documentos, que, segundo a Auditoria, comprovam as despesas efetuadas pela entidade beneficiária da subvenção, mas não satisfazem às formalidades preconizadas na Lei concessora, de nº 502/2009, (Documento TC 24723/12), em seus arts. 3º a 6º. O Relator entende que, ante a falta de indicação de despesa sem lastro documental, qualquer imputação deve ser afastada, e que a não conformidade da prestação de contas apresentada pela Fundação com os normativos não constitui, *de per si*, motivo de reprovação das presentes contas, tratando-se de falha formal. Informa, ainda, que na PCA do município relativa a 2012, não há sugestão de imputação de débito quanto aos recursos de origem federal repassados, sugerindo comunicação à Controladoria Geral do Estado. Destaca, por fim, que o fato requer a punição por multa do Sr. Alexsandro de Araújo Sousa, gestor do FMS no período de fevereiro a dezembro, eximindo da penalidade pecuniária a Srª Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva, em razão do diminuto período (janeiro de 2011) à frente do FMS, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor a estrita observância do disposto nos mandamentos legais, relativamente à concessão de subvenções.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas;

b) Apliquem a multa pessoal de R$ 2.000,00 ao Sr. Alexsandro de Araújo Sousa, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria;

c) Determinem comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e

d) Recomendem ao atual gestor do Fundo a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

É a proposta, informando que os gestores e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Srª Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva (janeiro) e do Sr. Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro), ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,90 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Ex-presidente, Sr. Alexsandro de Araújo Sousa (fevereiro a dezembro), com fulcro no art. 56, inciso II, d Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e

IV. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena de repercussão negativa em contas vindouras.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 13:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 11:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2018 às 12:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO